



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 459 , DE 26 DE fevereiro DE 2021

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SIM, subordinado ao Grupo Executivo Agropecuário - GEAP, com a função de realizar a inspeção e fiscalização sanitária e industrial do beneficiamento, da industrialização e da comercialização de produtos de origem animal no Município de Taubaté.

§ 1º Esta Lei Complementar está em conformidade com as Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 9.712, de 20 de novembro de 1998, e com os Decretos Federais nº 5.741, de 30 de março de 2006, 7.216, de 17 de junho de 2010, 9.013, de 29 de março de 2017 e 8.471, de 22 de junho de 2015, que constituiu e regulamenta o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

§ 2º Poderão ser comercializados no Município de Taubaté, independentemente de inspeção municipal, os produtos finais inscritos no Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Estado de São Paulo - SISP ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA.

Art. 2º O SIM realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, “ante” e “pós” abate dos animais, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis que sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Taubaté.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Parágrafo único. Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei Complementar:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - produtos de abelha e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização de que trata a presente Lei Complementar far-se-á:

- I - nos estabelecimentos industriais especializados, que preparam ou industrializam, sob qualquer forma, para consumo, os produtos elencados no art. 2º;
- II - nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, ou acondicionem produtos de origem animal; e
- III - nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal.

§ 1º É obrigatória, em todo o Município, como condição de habilitação à comercialização, a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal destinados à alimentação humana.

§ 2º A fiscalização mencionada no caput deste artigo excetuará os estabelecimentos cuja competência seja privativa de órgãos estaduais ou federais na forma da legislação vigente.

§ 3º A inspeção sanitária deverá ser permanente em estabelecimentos que realizarem abates. Nos demais estabelecimentos, a presença do fiscal sanitário dar-se-á por meio de visitas rotineiras ou eventuais, de acordo com a avaliação de risco em cada estabelecimento.

§ 4º Os estabelecimentos de que trata este artigo somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei Complementar.

Art. 4º A fiscalização a ser exercida nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas que exponham ao comércio produtos de origem animal é de competência da Secretaria da Saúde, por intermédio da Vigilância Sanitária.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Parágrafo único. A fiscalização refere-se ao controle sanitário dos produtos alimentícios de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, na distribuição e na comercialização até consumo final, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 5º O SIM é o órgão competente que, sob a supervisão de um médico veterinário, fiscalizará os produtos de origem animal a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 6º A equipe do SIM, investidos de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir os termos desta Lei Complementar, normas e regulamentos técnicos.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os responsáveis serão designados mediante portaria do Prefeito Municipal.

Art. 7º As autoridades do SIM, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos a presente Lei Complementar, a qualquer dia e hora, devendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, apresentar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 8º Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia, adotando normas e regulamentos técnicos municipais, em consonância com a legislação sanitária federal e estadual.

Art. 9º Ficam sujeitos ao registro no SIM todos os estabelecimentos que abatam animais, produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem, preparem, embalem, transformem, envasem, acondicionem, depositem, industrializem a carne, o pescado, o leite, o mel, o ovo, a cera de abelhas e todos os respectivos subprodutos derivados, conforme esta Lei Complementar, e que não possuem registro no SIF - Serviço de Inspeção Federal ou SIE - Serviço de Inspeção Estadual.

§ 1º O registro no SIM será requerido mediante apresentação dos documentos previstos no art. 13 desta Lei e outros que a Municipalidade julgar necessários com a atividade e legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 2º O registro no SIM será válido pelo período de 5 (cinco) anos a partir do exercício em que for deferido, podendo ser renovado a cada 5 (cinco) anos mediante solicitação.

§ 3º O registro no SIM deverá ser renovado a partir de trinta dias antes da data de expiração do registro, tendo até o último dia útil do mês subsequente à expiração para ser renovado.

§ 4º Os estabelecimentos a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar e que se encontram em pleno funcionamento e não possuem registro em um serviço de inspeção de qualquer esfera, terão prazo definido em Decreto para sua regularização.

Art. 10. Para a realização das análises referentes aos produtos de origem animal, o Município poderá utilizar de laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, para análises oficiais.

§ 1º Para análises de controle de qualidade das empresas, os laboratórios ficarão a escolha das mesmas, podendo, entretanto, ser questionado pelo SIM, em casos de repetidas não conformidades.

§ 2º Todas as análises serão custeadas pelo produtor, tanto as de controle de qualidade, quanto as oficiais.

Art. 11. Os veículos utilizados para transporte de produtos de origem animal deverão obter certificado de vistoria expedido pela Vigilância Sanitária do Município, podendo ser fiscalizado pelo SIM.

Art. 12. Compete ao SIM, além da fiscalização prevista no art. 3º:

I – analisar, fiscalizar simplificada e de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, com emprego de boas práticas agropecuárias e de fabricação, identificados pelo selo com a indicação ARTE, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que permite que queijos, embutidos, pescados e mel, entre outros, possam ser vendidos livremente no território nacional, eliminando entraves burocráticos;

II – desenvolver programas educativos de divulgação nas redes pública e privada de ensino e com a população visando orientar e esclarecer o consumidor.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS, DA ROTULAGEM E FUNCIONAMENTO

Art. 13. Para o registro dos estabelecimentos junto ao SIM deverão ser protocolados na Prefeitura os seguintes documentos:

- I - requerimento ao Coordenador do SIM;
- II - memorial descritivo da construção assinado por Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil ou Arquiteto;
- III - memorial econômico sanitário;
- IV - planta para futura avaliação: Planta Baixa (escala de 1:100) ou croqui das instalações, com layout dos equipamentos, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- V - cópia do contrato social da empresa, ou registro de empresário;
- VI - cópia do contrato de prestação de serviços do Responsável Técnico;
- VII - licença de funcionamento emitida pela Prefeitura;
- VIII - análise de água físico-químicos (PH, cloretos, matéria orgânica, sólidos totais e dureza) e microbiológico (coliformes totais e fecais);
- IX - licença do órgão ambiental correspondente (CETESB);
- X - licença do Corpo de Bombeiros;
- XI - atestado de saúde ocupacional dos manipuladores de alimentos, renovado anualmente;
- XII - impresso do Manual de Boas Práticas de Fabricação (BPF);
- XIII - certificado de controle de pragas e vetores emitido por empresa especializada;
- XIV - registros dos rótulos dos produtos que pretende produzir.

Parágrafo único. A Municipalidade, por meio da Coordenação do SIM, poderá solicitar outros documentos ou flexibilização documental em razão da atividade e legislação vigente.

Art. 14. Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação e estando o estabelecimento apto a funcionar, deverá ser providenciada a aprovação da rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos a serem utilizados nos produtos e ou matérias-primas.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Parágrafo único. A existência de varejo na mesma área da indústria implicará no seu registro no órgão competente, independente do registro da indústria no SIM e as atividades, sendo os acessos independentes, tolerando-se a comunicação interna do varejo com a indústria apenas por óculo.

Art. 15. Para o registro de rotulagem, etiquetas, planos de marcação ou carimbos, será necessária a apresentação de requerimento a ser encaminhado ao Coordenador do SIM, assinado pelo responsável legal da atividade.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS ENQUADRADOS NO SELO ARTE

Art. 16. Os registros de rotulagem, etiquetas, planos de marcação ou carimbos referentes ao SIM de atividades contempladas com o denominado Selo ARTE – regido pela alteração conferida através da Lei Federal nº 13.680, de 2018 – cujas vantagens são a comercialização interestadual de produtos, diminuição da burocracia para registro e comercialização, inspeção e fiscalização de natureza prioritariamente orientadora, fácil identificação e reconhecimento por meio do selo único com a denominação ARTE, serão imediatos, mediante a apresentação do aludido Selo ARTE em conformidade com os ditames de seus respectivos regulamentos.

§ 1º Para que a atividade possa ser enquadrada no SIM, em consonância com o presente Capítulo, os produtos deverão ser elaborados com predominância de matérias-primas de origem animal, a partir de técnicas prioritariamente manuais e por quem tenha o domínio integral do processo e dos alimentos, que serão submetidos ao controle do serviço de inspeção oficial, devendo ter fabricação individualizada e genuína, que mantenha a singularidade e as características tradicionais, culturais ou regionais, sendo devidamente identificados com o selo ARTE, além dos seguintes fatores:

I - as matérias-primas de origem animal deverão ser produzidas na propriedade onde se localiza a unidade de processamento ou tem origem determinada;

II - os procedimentos de fabricação devem ser predominantemente manuais;

III - serão adotadas boas práticas de fabricação para garantir a produção de alimento seguro ao consumidor;

IV - serão observadas boas práticas agropecuárias na unidade de produção de matéria-prima e nas unidades de origem, contemplando sistemas de produção sustentáveis;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

V - o produto deve ser caracterizado pela fabricação individualizada e genuína, podendo existir variabilidade sensorial entre os lotes;

VI - o uso de ingredientes industrializados será restrito ao mínimo indispensável por razão de segurança, não sendo permitida a adição de corantes e aromatizantes artificiais;

VII - a composição e o processamento devem seguir receitas e técnicas tradicionais.

§ 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 05 (cinco) anos para que as atividades que possuírem o Selo ARTE apresentem toda a documentação elencada nesta Lei Complementar, sob pena de cassação do registro no SIM.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS

Art. 17. Ficam instituídas Taxas de Registro, relativas aos serviços de inspeção sanitária de competência do SIM, criado por esta Lei Complementar.

Art. 18. O valor das taxas, expressos em reais e cobrados anualmente, são os resultantes da aplicação, sobre a base de cálculo dada em UFMT - Unidade Fiscal do Município, das alíquotas constantes da Tabela Única - Taxas de Registros, que faz parte desta Lei Complementar. 

§ 1º Os contribuintes das taxas a que se refere este capítulo recolherão o tributo: 

I - por seu valor integral, na ocasião da inscrição inicial, se ocorrer no primeiro semestre do exercício;

II - em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu valor, por ocasião da inscrição inicial, se ocorrer no segundo semestre do exercício;

III - havendo continuidade da atividade por seu valor integral, por exercício. 

§ 2º O valor da taxa prevista no item II da Tabela Única será cobrado uma única vez.

Art. 19. O sujeito passivo das Taxas de Registros é a pessoa jurídica ou produtor rural que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial previstas nesta Lei Complementar. 

Parágrafo único. O pagamento da taxa não implica em prévia aprovação do SIM.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 20. A Taxa de Registros tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos.

Art. 21. Os valores das taxas criadas por esta Lei Complementar representam os custos estimados das atividades despendidas pela Administração Pública com o exercício do poder de polícia.

Art. 22. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base na tabela que acompanha a presente Lei Complementar, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Art. 23. Os débitos decorrentes das taxas não liquidadas até o vencimento, serão atualizados, na data do pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao do vencimento.

Parágrafo único. Para atualização dos débitos não liquidados nas épocas próprias, deverá ser utilizado o valor da UFMT vigente na data do efetivo pagamento.

Art. 24. A Tabela Única a que se refere esta Lei Complementar poderá ser atualizada, anualmente em até 100% (cem por cento), com base na variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, correspondente ao período do mês de janeiro ao mês de novembro de cada ano.

Art. 25. O produtor rural, com devida inscrição no MAPA, bem como aquele contemplado com o Selo ARTE, receberá diretamente o Selo de Inspeção Municipal mediante a simples apresentação de sua inscrição independentemente do recolhimento de taxas.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 26. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração a presente Lei Complementar acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

I - mediante laudo circunstanciado, elaborado por técnico habilitado, a fiscalização fará a apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos e subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam, forem adulterados, ou não possuírem o devido registro de inspeção, seja ele municipal, estadual ou federal;

II - advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

III - multa de até 13 (treze) UFMT, nos casos não compreendidos nos incisos anteriores, proporcional à gravidade da infração e dobrada na reincidência;

IV - interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitárias adequadas ou no caso de embarço a ação fiscalizadora; e

V - interdição total ou parcial de estabelecimentos, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Art. 27. Quanto à aplicação de multas:

I - será aplicada a multa de 5 (cinco) UFMT aos infratores do regulamento, atos complementares e instruções que forem expedidas nos termos desta Lei Complementar, e aos que:

a) desobedecerem a quaisquer exigências sanitárias e higiênicas do estabelecimento, dos equipamentos, do trabalho de manipulação, inclusive aos que fornecerem leite em mistura sem classificação;

b) acondicionarem ou embalarem produtos em recipientes não permitidos e/ou forem responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação;

c) forem responsáveis pela não colocação em destaque do carimbo do SIM nas traseiras, rótulos, produtos ou ainda que infringirem quaisquer outras exigências sobre rotulagem;

d) lançarem mão de rótulos ou carimbos oficiais, para facilitarem a saída e trânsito de produtos, subprodutos de origem animal de estabelecimentos que não estejam registrados no SIM;

e) receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos comestíveis ou alimentação humana;

f) forem responsáveis por mistura de matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas em lei;

g) manipularem, expuserem à venda ou distribuírem produtos de estabelecimentos não registrados ou de procedência incerta;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

h) expuserem à venda produtos a granel que devam ser entregues ao consumo e em embalagens originais;

i) embarçarem ou burlarem a ação dos fiscais do SIM no exercício de suas funções;

j) forem responsáveis por estabelecimentos que não procedam a higienização rigorosa das dependências e equipamentos;

II - será aplicada a multa de 10 (dez) UFMT aos que lançarem mão de documentos, rótulos e carimbos da inspeção para facilitar o escoamento de produtos de origem animal que não tenham sido inspecionados pelo SIM;

III - será aplicada uma multa de 13 (treze) UFMT, aos que:

a) forem responsáveis por quaisquer alterações, fraude ou falsificações de produtos;

b) aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou produtos de origem animal não inspecionados no preparo de produtos para alimentação humana;

c) subornarem, tentarem subornar ou usarem de violência contra os servidores do SIM, no exercício de suas funções;

d) forem responsáveis pela fabricação de produtos em desacordo com os padrões fixados nas fórmulas aprovadas ou que sonegarem elementos informativos sobre a composição química e tecnológica do processo de fabricação.

§ 1º As multas previstas serão majoradas em 100% (cem por cento) no caso de reincidência.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 3º A interdição de que trata o inciso V do art. 26 poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada nos termos do § 3º no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

§ 5º As infrações de que tratam este artigo serão regulamentadas por Decreto, no que couber, bem como o procedimento de autuação e defesa dos órgãos competentes.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 6º Os produtos, subprodutos, matérias-primas e derivados que, quando apreendidos e inspecionados, tiverem condições de serem consumidos, serão distribuídos às instituições filantrópicas instaladas no Município.

§ 7º A renovação do registro do SIM fora do prazo previsto sujeitará ao infrator a multa de 3 (três) UFMT.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Enquanto o Município não dispuser de normas para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, prevalecerá como norma geral, para todos os estabelecimentos, as Normas Técnicas Especiais relativas aos produtos de origem animal estabelecidas pela legislação Federal e Estadual.

Art. 29. O SIM deverá coibir o abate clandestino de animais e, respectivamente, a sua industrialização, podendo os agentes de fiscalização, se necessário, requisitar reforço policial para cumprimento das normas.

Art. 30. O Poder Executivo poderá solicitar apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização Estadual e Federal, naquilo que for necessário ao fiel cumprimento desta Lei Complementar, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação de associações profissionais ligadas à matéria.

Art. 31. O Município de Taubaté poderá estabelecer parcerias, cooperar tecnicamente com outros municípios, estados e com a União e participar de consórcios de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades para a execução da inspeção sanitária e solicitar sua adesão ao SUASA.

Art. 32. No caso de atividade contemplada no SIM mediante o Selo ARTE a fiscalização municipal deverá ser predominantemente orientadora.

Art. 33. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

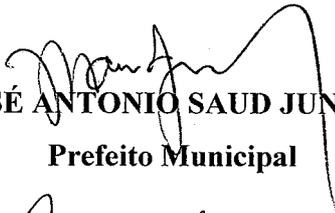


Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

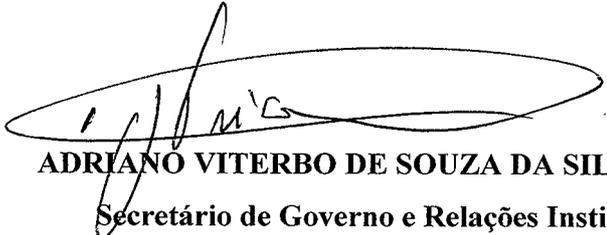
Art. 35. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 26 de fevereiro de 2021, 382º da Fundação do Povoado e 376º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR
Prefeito Municipal


LUCIA MARIA PEZELLA MORENO
Secretária de Desenvolvimento e Inovação

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 26 de fevereiro de 2021.


ADRIANO VITERBO DE SOUZA DA SILVA JUNIOR
Secretário de Governo e Relações Institucionais


PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR
Diretor do Departamento Técnico Legislativo



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 459 /2021

Autoria: Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

TABELA ÚNICA - TAXAS DE REGISTROS

I - Pelo registro de estabelecimentos	Alíquota sobre a UFMT
Abatedouro frigorífico; e Unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos	200%
Granja leiteira; Posto de refrigeração; Usina de beneficiamento; Fábrica de laticínios; e Queijaria.	150%
Unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas; e Entrepasto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados.	150%
Barco-fábrica; Abatedouro frigorífico de pescado; Unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado; e Estação depuradora de moluscos bivalves.	150%
Granja avícola; e Unidade de beneficiamento de ovos e derivados.	100%
II - Pelo registro de produto - rótulo.	50%
III - Pela alteração da razão social.	100%
IV - Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos.	50%
V - Pela renovação de registro de estabelecimento.	100%